

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00661 / 2006
Data: 30/08/2006 - 14:59
Responsável: RWS

JUSTIFICATIVA:

Esta lei tem por objetivo levar ao conhecimento público um de seus direitos de cidadão, que muitas vezes é desrespeitado, qual seja, o conhecimento da lei, e esta sendo claramente informada, faz com que seus infratores sejam legalmente penalizados.

Edifício da Câmara Municipal da Lapa, em 25 de agosto de 2006.


DIRCEU RODRIGUES FERREIRA
Vereador 2º Secretário

Anexo:

O aviso será colocado nas entradas das agencias e também, ao lado da fila ou assentos de espera, sendo ele impresso em papel Branco, em um tamanho superior ou igual a folha A4, com letras Pretas, em fonte superior ou igual a tamanho 40, em Negrito. E também deverá constar o endereço e telefone dos órgãos para denúncias e reclamações.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo nº: 00661 / 2006
Data: 30/03/2006 - 14:59
Responsável: RWS

LEI Nº 1893 , DE 03 DE OUTUBRO DE 2005.

Súmula: Estabelece obrigações às instituições financeiras em relação aos seus usuários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado que as instituições financeiras, em suas agências bancárias, deverão colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, possibilitando assim o atendimento em tempo razoável.

§ 1º - Entende-se por atendimento em tempo razoável o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos na véspera e no dia imediatamente posterior a feriado prolongado.

§ 2º - As instituições financeiras, em suas agência bancárias, deverão informar aos usuários, em cartaz fixado na entrada, a escala de trabalho do seu setor de caixas.

§ 3º - As instituições financeiras fornecerão aos usuários senhas para atendimento, com numeração crescente, constando data e horário da emissão devendo as mesmas ser devolvidas aos usuários devidamente preenchidas e carimbadas pelo atendente.

Art. 2º - As instituições financeiras, no âmbito do Município de Lapa, manterão assento com encosto para os usuários, obedecendo à proporção de 2% (dois por cento) sobre o número de seus correntistas, respeitando o limite mínimo de 15 (quinze) assentos.

Art. 3º - Os caixas destinados ao atendimento preferencial e exclusivo aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, portadores de deficiência física e pessoas com crianças no colo deverão estar devidamente identificados e adotarão senhas específicas nos mesmos moldes do § 3º, do Artigo 1º.

Parágrafo Único – Dos assentos de que trata o Artigo 2º, deverão ser destinados 20% (vinte por cento) às pessoas inseridas no caput deste artigo.

Art. 4º - Para os fins dispostos nesta Lei, entendem-se como usuários todos os clientes e não clientes de determinada instituição financeira que utilizem qualquer um dos seus serviços ou produtos.

Art. 5º - Aplicam-se todas as disposições da presente Lei também aos serviços de auto – atendimento.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – multa;
- III – suspensão de Alvará de Funcionamento.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA
P.L.S. Nº 001/2005
[Assinatura]

Parágrafo Único – As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar.

Art.7º - A pena de multa será graduada de acordo com a vantagem, auferida, a reincidência no mesmo fato e a condição econômica do fornecedor.

Parágrafo Único – A multa será fixada em montante não inferior a duzentos reais e não superior a um milhão de reais.

Art.8º - A suspensão do Alvará de Funcionamento só será cancelada após o cumprimento de todas as obrigações previstas nesta Lei, por parte das instituições financeiras.

Art. 9º - As denúncias dos usuários de serviços bancários, quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas a Secretaria de Finanças ou a ouvidoria do Município ou ainda à Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal também deverá disponibilizar outros meios eficazes para o recebimento das denúncias e sua averiguação e fiscalização.

Art.10 – As instituições financeiras terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se adequarem, a contar da publicação desta Lei.

Art.11 - Aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2.181/97.

Art.12 – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 03 de Outubro de 2005.

Miguel Batista
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 119/2006

Ref. Anteprojeto de Lei nº 26/06.

Súmula: *"Dispõe sobre obrigatoriedade das Instituições Financeiras do Município, fixarem em local visível ao público a lei municipal nº 1893 de 03 de outubro de 2005, que estipula o tempo máximo de permanência na fila pelo usuário, bem como órgãos e telefones para denúncias e reclamações."*

Trata-se de regulamentação de lei que obriga as Instituições Financeiras do Município a fixarem em local visível ao público a lei Municipal nº 1893/2005, que estipulou o tempo máximo de permanência na fila pelo usuário, fazendo-se constar, obrigatoriamente, também, órgãos e telefones para denúncias e reclamações.

De acordo com o anexo da presente proposição, o referido aviso deverá seguir, para sua visualização, um tamanho previamente estipulado, caracterizado como padrão, que deverá ser seguido por todos os bancos.

Quanto ao aspecto legal/constitucional, entendemos que não existe óbice que possa impedir a sua apreciação pelo douto Plenário, uma vez que a presente proposição tem cunho meramente de esclarecimento e de informação perante o usuário, cabendo aos nobres edis a sua discussão quanto ao mérito.

É o parecer.

Lapa, 01 de setembro de 2006

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA
PR
12/09/2006

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA:

ANTE PROJETO DE LEI Nº 26/2006

AUTOR: VER. DIRCEU RODRIGUES FERREIRA

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO, FIXAREM EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO A LEI MUNICIPAL Nº 1893, DE 03 DE OUTUBRO DE 2005, QUE ESTIPULA O TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA FILA PELO USUÁRIO, BEM COMO ÓRGÃOS E TELEFONES PARA DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES.

PARA ANALISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 11 DE SETEMBRO DE 2006

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM 12 / SETEMBRO / 2006.

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR
LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

LAPA, EM 12 / 09 / 2006.

LEANDRO P. BORGES DA SILVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



RELATOR: VEREADOR LEANDRO PIERIN BORGES
DA SILVEIRA

PARECER N.º 25/06

ANTEPROJETO DE LEI N.º 26/2006

AUTORIA: VEREADOR DIRCEU
RODRIGUES

SÚMULA: "Dispõe sobre obrigatoriedade das Instituições Financeiras do Município, fixarem em local visível ao público a lei municipal nº 1893 de 03 de outubro de 2005, que estipula o tempo máximo de permanência na fila pelo usuário, bem como órgãos e telefones para denúncias e reclamações."

PRAZO: 19/09/2006

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
12.06.07

I) RELATÓRIO

O Nobre Vereador Dirceu Rodrigues apresentou à consideração da Câmara Municipal da Lapa/Pr, o Anteprojeto de Lei nº26, de 25 de agosto de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Instituições Financeiras do Município, fixarem em local visível ao público a lei municipal nº 1893 de 03 de outubro de 2005, que estipula o tempo máximo de permanência na fila pelo usuário, bem como, órgãos e telefones para denúncias e reclamações.

II) FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição se justifica no intento de levar ao conhecimento público um de seus direitos, como cidadão lapeano, que muitas vezes é desrespeitado, com a lei claramente informada, oportuniza com que os infratores sejam legalmente penalizados.

III) CONCLUSÃO

Verificamos primeiramente, que o Anteprojeto de Lei obedece todos os parâmetros da técnica legislativa exigida.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. Nº
[Handwritten signature]

Quanto à legalidade, a regulamentação em questão não apresenta qualquer impedimento de caráter constitucional ou legal, tendo em vista que a mesma visa tão somente esclarecimento e informação perante o usuário das instituições financeiras de nosso Município.

Ademais, a matéria apresenta anexo onde informa como o aviso referido, deverá ser apresentado, com características padrão, a serem seguidas por todos os bancos.

Nestes termos, somos pela aprovação da presente proposta, submetendo-a ao Douto Plenário *secundum legem*, a quem caberá a decisão final.

Atenciosamente.

Lapa/Pr, 12 de setembro de 2.006.

[Handwritten signature]
LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador-Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação

[Handwritten signature]
MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO

Vereador – Membro

Em, ____/____/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

12

Juciel V. J. dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Vereador – Membro

Em ____/____/2006.

PROJETO DE LEI Nº 59/2006

Autor: Ver. Dirceu Rodrigues Ferreira

Súmula: Dispõe sobre obrigatoriedade das Instituições Financeiras do Município, fixarem em local visível ao público a lei municipal nº 1893, de 03 de outubro de 2005, que estipula o tempo máximo de permanência na fila pelo usuário, bem como órgãos e telefones para denúncias e reclamações.

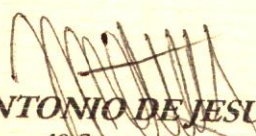
O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

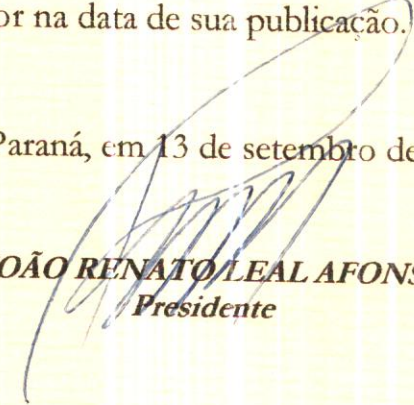
Art. 1º - As Instituições Financeiras com sede no Município da Lapa/Pr. deverão fixar em locais visíveis, os dispositivos da Lei Municipal nº 1893, de 03 de outubro de 2005, que estipula o tempo máximo de espera na fila, conforme anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - O não cumprimento dessa Lei ensejará em multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e deverá ser regulamentada pelo decreto Prefeiturário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 13 de setembro de 2006


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

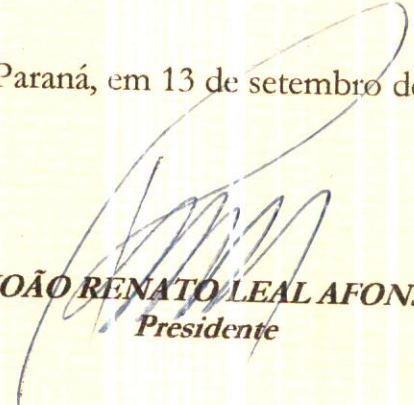
PROJETO DE LEI Nº 59/2006

ANEXO I

O aviso será colocado nas entradas das agências e também, ao lado da fila ou assentos de espera, sendo ele impresso em papel Branco, em um tamanho superior ou igual a folha A4, com letras Pretas, em fonte superior ou igual a tamanho 40, em negrito. E também deverá constar o endereço e telefone dos órgãos para denúncias e reclamações.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 13 de setembro de 2006


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente